RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.600 - MS (2018/0200329-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	RODRIGO LEAL RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RODRIGO LEAL RODRIGUES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul no julgamento do HC n. 1407048-88.2018.812.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 19/10/2017 por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.*
>
> *O excesso de prazo apto a configurar o constrangimento ilegal é aquele que se apresenta desarrazoado no bojo processual* (fl. 234).

No presente recurso, alega a existência de excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que o recorrente permanece custodiado há dez meses e, mesmo após a fim da instrução, o feito aguarda realização de exame de insanidade mental.

Invoca o princípio da razoável duração do processo e afirma que a demora para proferir sentença decorre exclusivamente da incapacidade do órgão jurisdicional de imprimir a devida celeridade à persecução penal, sobretudo em feitos de baixa complexidade como no caso concreto.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a determinação de expedição de alvará de soltura.

Liminar indeferida às fls. 278/279.

Informações prestadas às fls. 288.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 291/293).

É o relatório.

Decido.

Em consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual, verificou-se que em 22/11/2018 sobreveio sentença, condenando o recorrente à pena de 6 anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 600 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, negado o direito de recorrer em liberdade.

Assim, encerrada a instrução processual e com a prolação de sentença, incide sobre o caso o Enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

Anote-se, ainda, os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE NÃO PREJUDICA O DECRETO PREVENTIVO. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*
>
> *2. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não*

ocorreu no caso dos autos. 3. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto os recorrentes, um réu por receptação em outra ação penal e outro condenado por tráfico de drogas, indicam alta periculosidade a evidenciar o risco de reiteração delitiva. 4. Ademais, o recorrente responde a vários processos criminais, inclusive por homicídio qualificado, circunstância que reforça a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. A prolação de sentença condenatória em desfavor dos recorrentes supera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 80.073/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 05/04/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELO USO DE MEIO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa está superado ante a notícia da condenação do paciente, pelo Tribunal do Júri em 2/2/2017, à reprimenda de 14 (quatorze) anos de reclusão.

(...)

(HC 361.565/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/02/2017).

Nesse contexto, considerando o encerramento da instrução processual no caso dos autos, fica superada a alegação de excesso de prazo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator